



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 20 de março de 2023
(OR. en)

Dossiê interinstitucional:
2023/0079(COD)

7568/23
ADD 1

COMPET 234
IND 123
MI 213
POLCOM 49
RELEX 367
RECH 95
IA 46
CODEC 412

PROPOSTA

de: Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora

data de receção: 17 de março de 2023

para: Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia

n.º doc. Com.: COM(2023) 160 final – ANEXOS 1 a 6

Assunto: ANEXOS da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um quadro para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2023) 160 final – ANEXOS 1 a 6.

Anexo: COM(2023) 160 final – ANEXOS 1 a 6



Bruxelas, 16.3.2023
COM(2023) 160 final

ANNEXES 1 to 6

ANEXOS

da

Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho

que estabelece um quadro para garantir um aprovisionamento seguro e sustentável de matérias-primas críticas e que altera os Regulamentos (UE) 168/2013, (UE) 2018/858, (UE) 2018/1724 e (UE) 2019/1020

{SEC(2023) 360 final} - {SWD(2023) 160 final} - {SWD(2023) 161 final} -
{SWD(2023) 162 final}

ANEXO I

Matérias-primas estratégicas

SECÇÃO 1

LISTA DAS MATÉRIAS-PRIMAS ESTRATÉGICAS

As seguintes matérias-primas são consideradas estratégicas

- (a) Bismuto
- (b) Boro — para utilização em metalurgia
- (c) Cobalto
- (d) Cobre
- (e) Gálio
- (f) Germânio
- (g) Lítio — para utilização em baterias
- (h) Magnésio-metal
- (i) Manganês — para utilização em baterias
- (j) Grafite natural — para utilização em baterias
- (k) Níquel — para utilização em baterias
- (l) Metais do grupo da platina
- (m) Elementos de terras raras para ímanes (Nd, Pr, Tb, Dy, Gd, Sm e Ce)
- (n) Silício-metal
- (o) Titânio-metal
- (p) Tungstênio

SECÇÃO 2

METODOLOGIA DE SELEÇÃO DAS MATÉRIAS-PRIMAS ESTRATÉGICAS

1. A importância estratégica deve ser determinada com base na relevância de uma matéria-prima para as transições ecológica e digital, bem como para as aplicações de defesa e espaciais, tendo em conta:
 - (a) A quantidade de tecnologias estratégicas que utilizam a matéria-prima como insumo;
 - (b) A quantidade da matéria-prima necessária para o fabrico de tecnologias estratégicas relevantes;
 - (c) A procura mundial prevista das tecnologias estratégicas relevantes.

2. O crescimento previsto da procura ($D_{F/C}$) deve ser calculado da seguinte forma:

$$D_{F/C} = \frac{DF}{GS}$$

em que:

D_F é a previsão da procura da matéria-prima para um ano de referência;

GS é a produção anual mundial da matéria-prima para um período de referência.

3. A dificuldade em aumentar a produção deve ser determinada tendo em conta, pelo menos:

- (a) A atual escala de produção (PS) da matéria-prima para um período de referência, calculada do seguinte modo:

$$PS = \log_{10}(GS)$$

em que:

\log_{10} é logaritmo decimal;

GS é a produção anual mundial da matéria-prima para um período de referência;

- (b) O rácio R/P entre as reservas e a produção da matéria-prima, calculado do seguinte modo:

$$R / P = \frac{R}{GS}$$

em que:

R representa as reservas conhecidas de recursos geológicos da matéria-prima economicamente extraíveis;

GS é a produção anual mundial da matéria-prima para um período de referência.

ANEXO II
Matérias-primas críticas
SECÇÃO 1
LISTA DAS MATÉRIAS-PRIMAS CRÍTICAS

As seguintes matérias-primas são consideradas críticas:

- (a) Antimónio
- (b) Arsénio
- (c) Bauxite
- (d) Baritina
- (e) Berílio
- (f) Bismuto
- (g) Boro
- (h) Cobalto
- (i) Hulha de coque
- (j) Cobre
- (k) Feldspato
- (l) Espatoflúor
- (m) Gálio
- (n) Germânio
- (o) Háfnio
- (p) Hélio
- (q) Elementos de terras raras pesados
- (r) Elementos de terras raras leves
- (s) Lítio
- (t) Magnésio
- (u) Manganês
- (v) Grafite natural
- (w) Níquel — para utilização em baterias
- (x) Nióbio
- (y) Fosfato natural
- (z) Fósforo
- (aa) Metais do grupo da platina
- (bb) Escândio
- (cc) Silício-metal
- (dd) Estrôncio

- (ee) Tântalo
- (ff) Titânio-metal
- (gg) Tungsténio
- (hh) Vanádio

SECÇÃO 2

CÁLCULO DA IMPORTÂNCIA ECONÓMICA E DO RISCO DE APROVISIONAMENTO

1. A importância económica (EI) de uma matéria-prima é calculada do seguinte modo:

$$EI = \sum_s (A_s * Q_s) * SI_{EI}$$

em que:

A_s é a percentagem de utilização final da matéria-prima num setor da NACE (nível de dois dígitos);

Q_s é o valor acrescentado do setor em questão da NACE (nível de dois dígitos);

SI_{EI} é o índice de substituição relacionado com a importância económica.

2. O índice de substituição de uma matéria-prima relacionado com a importância económica (SI_{EI}) é calculado do seguinte modo:

$$SI_{EI} = \sum_i \sum_a SCP_{i,a} * Subshare_{i,a} * Share_a$$

em que:

i representa um material de substituição individual;

a representa uma aplicação individual da matéria-prima;

SCP é o parâmetro substituto do desempenho em termos de custos;

$Share$ é a percentagem das matérias-primas numa aplicação final;

$Sub-share$ é a percentagem de cada substituto em cada aplicação.

3. O risco de aprovisionamento (SR) de uma matéria-prima é calculado do seguinte modo:

$$SR = [(HHI_{WGI,t})_{GS} * \frac{IR}{2} + (HHI_{WGI,t})_{EU\text{ sourcing}} (1 - \frac{IR}{2})] * (1 - EoL_{RIR}) * SI_{SR}$$

em que:

GS é a produção anual mundial da matéria-prima para um período de referência;

O aprovisionamento da UE refere-se ao abastecimento por todas as fontes, ou seja, a produção interna da UE mais as importações pela UE de outros países;

HHI é o índice de Herfindahl-Hirschman (utilizado como indicador da concentração do país);

O WGI é o Indicador de Governança Mundial ajustado (utilizado como indicador da governança nacional);

t é o parâmetro comercial de ajuste do WGI, que deve ser determinado tendo em conta os potenciais impostos sobre as exportações (eventualmente atenuados por um acordo comercial em vigor), as quotas físicas de exportação ou as proibições de exportação impostas por um país;

IR representa a dependência da importação;

EoL_{RIR} é a taxa de reciclagem de produtos em fim de vida útil, ou seja, o rácio entre os insumos de material secundário (reciclado de sucata antiga) e todos os insumos de uma matéria-prima (primária e secundária);

SI_{SR} é o índice de substituição relacionado com o risco de aprovisionamento.

4. A dependência das importações de matérias-primas é calculada do seguinte modo:

$$IR = \frac{Import - Export}{Domesticproduction + Import - Export}$$

5. O índice de Herfindahl-Hirschman (HHI_{WGI}) de uma matéria-prima é calculado do seguinte modo:

$$(HHI_{WGI,t})_{GS \text{ or } EU \text{ sourcing}} = \sum_c (S_c)^2 WGI_c * t_c$$

em que:

S_c é a percentagem do país c no abastecimento global (ou aprovisionamento da UE) da matéria-prima;

WGI_c é o Indicador de Governança Mundial ajustado do país c ;

t_c é o parâmetro comercial de ajuste do WGI de um país, que deve ser determinado tendo em conta os potenciais impostos sobre as exportações (eventualmente atenuados por um acordo comercial em vigor), as quotas físicas de exportação ou as proibições de exportação impostas por um país.

6. O índice de substituição de uma matéria-prima relacionado com o risco de aprovisionamento (SI_{SR}) é calculado do seguinte modo:

$$SI_{SR} = \sum_i [(SP_i * SCr_i * SCo_i)^{1/3} * \sum_a (Sub - share_{i,a} * Share_a)]$$

em que:

i representa um material de substituição individual;

a representa uma aplicação individual do material candidato;

SP é a produção de substituto, refletindo a produção mundial do substituto e do material;

SCr é a criticidade do substituto, tendo em conta a possibilidade de o próprio substituto ser uma matéria-prima crítica;

SCo é a coprodução do substituto, tendo em conta se o substituto é um produto primário ou extraído como coproduto ou subproduto;

$Share$ é a percentagem do material candidato numa aplicação final;

$Sub-share$ é a percentagem de cada substituto em cada aplicação.

7. Se alterações estruturais ou estatísticas afetarem a avaliação da importância económica e do risco de aprovisionamento transversalmente a todos os materiais avaliados, os valores correspondentes devem ser corrigidos para compensar essas alterações.

Os cálculos devem basear-se na média dos últimos cinco anos para os quais existem dados disponíveis. Devem ter-se em conta a prioridade, a qualidade e a disponibilidade dos dados.

ANEXO III

Avaliação dos critérios de reconhecimento dos projetos estratégicos

1. A conformidade de um projeto na União com o critério referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), deve ser avaliada tendo em conta:
 - (a) Se o projeto contribui para os parâmetros de referência estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea a);
 - (b) Se o projeto contribui para manter ou reforçar as capacidades da União em percentagem do seu consumo anual de matérias-primas estratégicas, atendendo ao aumento previsto do consumo da União.

O contributo de um projeto para o valor de referência da capacidade relevante deve ser avaliado tendo em conta o plano de atividades do projeto e as informações técnicas de apoio incluídas no pedido, assim como o tempo estimado para a colocação do mercado.

2. A conformidade de um projeto num país terceiro com o critério referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), deve ser avaliada tendo em conta:
 - (a) Se o projeto contribui para os parâmetros de referência estabelecidos no artigo 1.º, n.º 2, alínea b), ou para manter a resiliência do aprovisionamento da União em matérias-primas estratégicas;
 - (b) Se o quadro jurídico ou outras condições aplicáveis garantem que o comércio e o investimento relacionados com o projeto não serão distorcidos, tendo em consideração, nomeadamente, se a União celebrou uma parceria estratégica a que se refere o artigo 33.º ou um acordo comercial que contenha um capítulo sobre matérias-primas com o país terceiro em causa e seja coerente com a política comercial comum da União;
 - (c) O número de empresas que celebraram ou estão dispostas a celebrar acordos de compra com o promotor do projeto com vista à utilização ou transformação das matérias-primas estratégicas produzidas pelos projetos relevantes na União;
 - (d) Se o projeto está em consonância com os objetivos da União em matéria de cooperação para o desenvolvimento e de política externa.

O contributo de um projeto para os parâmetros de referência a que se refere a alínea a) deve ser avaliado tendo em conta o plano de atividades do projeto e as informações técnicas de apoio incluídas no pedido, o tempo estimado para a colocação do mercado, bem como a percentagem da produção do projeto abrangida por acordos de compra existentes ou potenciais referidos na alínea c). Os elementos de prova relacionados com a alínea c) podem incluir acordos contratuais, cartas de intenções ou memorandos de entendimento.

3. A conformidade de um projeto com o critério referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), deve ser avaliada tendo em conta:
 - (a) A qualidade dos estudos de viabilidade realizados sobre o potencial de desenvolvimento do projeto;
 - (b) Se a tecnologia que vai ser utilizada foi demonstrada no ambiente relevante.

Os estudos de viabilidade referidos na alínea a) devem ser concebidos com vista a:

- (a) Avaliar um projeto proposto quanto à sua possibilidade de êxito através da análise de considerações tecnológicas e ambientais;

- (b) Identificar potenciais questões técnicas e problemas que possam surgir durante a execução do projeto.

Poderão ser necessários mais estudos para confirmar a viabilidade do projeto.

- 4. A conformidade de um projeto com o critério referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), deve ser avaliada tendo em conta a sua observância da seguinte legislação da União ou instrumentos internacionais:

- (a) [Serviço das Publicações, inserir: referência à Diretiva relativa ao dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade], na medida em que se aplique ao promotor do projeto;
- (b) [Serviço das Publicações, inserir: referência à Diretiva relativa à comunicação de informações sobre a sustentabilidade das empresas], na medida em que se aplique ao promotor do projeto;
- (c) A Declaração de princípios tripartida da OIT sobre as empresas multinacionais e a política social;
- (d) O Guia da OCDE sobre o dever de diligência para uma conduta empresarial responsável, em especial as orientações relacionadas com a luta contra a corrupção;
- (e) O Guia da OCDE sobre o dever de diligência para cadeias de aprovisionamento responsável de minerais de áreas afetadas por conflitos e de alto risco.
- (f) O Guia da OCDE sobre o dever de diligência para o empenhamento das partes interessadas no setor extrativo;
- (g) Princípios da OCDE sobre o Governo das Empresas;
- (h) Linhas Diretrizes da OCDE para as Empresas Multinacionais;
- (i) os Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos;

Os promotores de projetos podem igualmente atestar o cumprimento do critério referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea c), mediante:

- (a) A apresentação de elementos de prova de que o projeto em causa foi individualmente certificado como parte de um sistema reconhecido a que se refere o artigo 29.º; ou
- (b) O compromisso de obter a certificação do projeto em causa como parte de um sistema reconhecido a que se refere o artigo 29.º e a apresentação de elementos de prova suficientes de que, aquando da sua execução, o projeto em causa estará em condições de cumprir os critérios para essa certificação.

- 5. A conformidade de um projeto na União com o critério referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea d), deve ser avaliada tendo em conta:

- (a) Se empresas de diferentes Estados-Membros participam no projeto;
- (b) Se os potenciais adquirentes também estão localizados em mais do que um Estado-Membro;
- (c) Os efeitos na disponibilidade de matérias-primas estratégicas para os utilizadores a jusante em mais de um Estado-Membro.

6. A conformidade de um projeto num país terceiro com o critério referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea e), deve ser avaliada tendo em conta a medida em que o projeto contribui, no país terceiro em causa, para:
- (a) O reforço de várias fases da cadeia de valor das matérias-primas nesse país ou na sua região alargada;
 - (b) A promoção do investimento privado na cadeia de valor das matérias-primas nacionais;
 - (c) A criação de benefícios económicos ou sociais mais vastos, incluindo a criação de emprego.

ANEXO IV

Critérios para os sistemas de certificação

Um sistema de certificação reconhecido deve satisfazer os seguintes critérios:

- (a) Ser aberto, em condições transparentes, justas e não discriminatórias, a todos os operadores económicos dispostos e aptos a cumprir os requisitos do sistema;
- (b) Os requisitos de certificação devem incluir, pelo menos:
 - i) requisitos que garantam práticas sustentáveis do ponto de vista ambiental, incluindo requisitos que garantam a gestão ambiental e a atenuação dos impactos,
 - ii) requisitos que garantam práticas socialmente responsáveis, incluindo o respeito dos direitos humanos e dos direitos laborais,
 - iii) requisitos que garantam a integridade e a transparência empresariais, incluindo exigências de uma boa gestão das questões financeiras, ambientais e sociais;
- (a) A verificação e a monitorização da conformidade são objetivas, baseadas em normas, requisitos e procedimentos internacionais, da União ou nacionais e realizadas de forma independente do operador económico em causa;
- (b) Inclui requisitos e procedimentos suficientes para assegurar a competência e a independência dos verificadores responsáveis.

ANEXO V
Pegada ambiental

1. Definições

Para efeitos do presente anexo, entende-se por:

- (a) «Dados de atividade»: as informações associadas a processos durante a modelização de inventários do ciclo de vida (ICV). Os resultados agregados dos ICV das cadeias de processo que representam as atividades de um processo são individualmente multiplicados pelos respetivos dados de atividade e depois combinados para determinar a pegada ambiental associada a esse processo;
- (b) «Lista de materiais»: uma lista de matérias-primas, subconjuntos, conjuntos intermédios, subcomponentes e peças, bem como das quantidades de cada um deles necessárias para fabricar o produto objeto de estudo;
- (c) «Dados específicos da empresa»: os dados diretamente medidos ou recolhidos numa ou em várias instalações (dados específicos de um local) que são representativos das atividades da empresa. São sinónimos de «dados primários»;
- (d) «Método de avaliação de impacto»: o protocolo para a tradução quantitativa dos dados do inventário do ciclo de vida em contributos para um impacto ambiental considerado;
- (e) «Categoria de impacto»: uma classe de utilização dos recursos ou de impacto ambiental a que se referem os dados do inventário do ciclo de vida;
- (f) «Ciclo de vida»: as fases consecutivas e interligadas de um sistema de produto, desde a obtenção de matérias-primas ou sua produção a partir de recursos naturais até ao destino final (ISO 14040:2006);
- (g) «Inventário do ciclo de vida (ICV)»: o conjunto combinado de trocas de fluxos elementares, de resíduos e de produtos num conjunto de dados do ICV;
- (h) «Conjunto de dados do inventário do ciclo de vida (ICV)»: um documento ou ficheiro com informações sobre o ciclo de vida de um determinado produto ou outra referência (por exemplo, local, processo), abrangendo metadados descritivos e dados quantitativos do inventário do ciclo de vida. Um conjunto de dados do ICV pode ser um conjunto de dados de processos unitários, um conjunto de dados parcialmente agregados ou um conjunto de dados agregados;
- (i) «Dados secundários»: dados não relativos a um processo específico da cadeia de aprovisionamento da empresa que efetua um estudo sobre a pegada ambiental. Trata-se de dados que não são diretamente recolhidos, medidos ou estimados pela empresa, mas sim extraídos de uma base de dados de ICV de terceiros ou de outras fontes. Os dados secundários incluem os dados médios do setor industrial (por exemplo, provenientes de dados de produção publicados, estatísticas governamentais e associações industriais), investigação bibliográfica, estudos técnicos e patentes, podendo também ser baseados em dados financeiros, e contêm dados indiretos e outros dados genéricos. Os dados primários objeto de agregação horizontal são considerados dados secundários;
- (j) «Limites do sistema»: os aspetos que o estudo do ciclo de vida inclui ou exclui.

Além disso, as regras para o cálculo da pegada ambiental de uma matéria-prima crítica devem incluir qualquer definição adicional necessária para a sua interpretação.

2. Âmbito de aplicação

O presente anexo fornece os elementos essenciais para o cálculo da pegada ambiental das matérias-primas críticas.

As regras de cálculo da pegada ambiental de matérias-primas críticas específicas devem basear-se nos elementos essenciais incluídos no presente anexo, tendo em conta métodos de avaliação cientificamente sólidos e as normas internacionais pertinentes no domínio da avaliação do ciclo de vida.

O cálculo da pegada ambiental de uma matéria-prima crítica deve basear-se na lista de materiais, na energia, nos métodos de produção e nos materiais auxiliares utilizados nas instalações envolvidas na produção de matérias-primas críticas.

Ao estabelecer as regras de cálculo da pegada ambiental de matérias-primas críticas específicas, a Comissão deve procurar assegurar a coerência com as regras de cálculo da pegada ambiental dos produtos que utilizam as matérias-primas críticas em questão.

3. Unidade declarada

A unidade declarada é 1 kg do tipo de matéria-prima crítica em causa.

As regras de cálculo da pegada ambiental de matérias-primas críticas específicas podem especificar uma unidade declarada mais alta ou mais baixa, expressa em kg, se necessário para ter em conta a natureza ou a utilização da matéria-prima crítica em causa.

Todos os dados quantitativos de entrada e de saída recolhidos pelo fabricante para quantificar a pegada de carbono devem ser calculados em relação a esta unidade declarada.

4. Limites do sistema

A extração, a concentração e a refinação são as três fases do ciclo de vida que devem ser incluídas no limite do sistema das matérias-primas críticas primárias com os seguintes processos (quando aplicável à matéria-prima específica):

- (a) Processos a montante, incluindo a extração de minério para a produção de matérias-primas, produção e fornecimento (transporte) de substâncias químicas, produtos auxiliares, produção e fornecimento (transporte) de combustíveis, produção e fornecimento de eletricidade e transporte de materiais em veículos não pertencentes à organização;
- (b) Transporte de minérios, concentrados e matérias-primas em veículos pertencentes à organização ou por ela explorados;
- (c) Armazenagem de minérios, concentrados e matérias-primas;
- (d) Trituração e lavagem de minérios;
- (e) Produção de concentrados de matérias-primas;
- (f) Extração de metais (por meios químicos, físicos ou biológicos);
- (g) Fundição;
- (h) Transformação de metais;

- (i) Lavagem de escórias;
- (j) Refinação de metais;
- (k) Produção eletrolítica de metais;
- (l) Moldagem por vazamento ou embalagem de metais;
- (m) Tratamento de materiais usados e de escórias;
- (n) Todos os processos auxiliares conexos, como o tratamento de águas residuais (no local, incluindo o tratamento de águas de processo, água de arrefecimento direto, água e águas de escoamento superficial), os sistemas de redução de gases (incluindo para efluentes gasosos primários e secundários), caldeiras (incluindo o pré-tratamento das águas de alimentação) e logística interna.

No limite do sistema das matérias-primas críticas secundárias (que definem a fase de reciclagem do ciclo de vida), devem ser incluídos os seguintes processos (quando pertinentes para a matéria-prima reciclada específica):

- (a) Processos a montante, incluindo a produção de matérias-primas (sucata e concentrados virgens de cobre), produção e fornecimento (transporte) de substâncias químicas, produtos auxiliares, produção e fornecimento (transporte) de combustíveis, produção e fornecimento de eletricidade e transporte de materiais em veículos não pertencentes à organização;
- (b) Transporte de concentrados e sucata em veículos pertencentes à organização ou por ela explorados;
- (c) Armazenagem de sucata, concentrados e matérias-primas;
- (d) Pré-tratamento de materiais secundários;
- (e) Fundição;
- (f) Transformação de metais;
- (g) Refinação de metais;
- (h) Produção eletrolítica de metais;
- (i) Moldagem por vazamento ou embalagem de metais;
- (j) Tratamento de materiais usados;
- (k) Todos os processos auxiliares conexos, como o tratamento de águas residuais (no local, incluindo o tratamento de águas de processo, água de arrefecimento direto, água e águas de escoamento superficial), os sistemas de redução de gases (incluindo para gases primários e efluentes gasosos), caldeiras (incluindo o pré-tratamento das águas de alimentação) e logística e interna.

A fase de utilização ou a fase de fim de vida devem ser excluídas dos cálculos da pegada ambiental, uma vez que não estão sob a influência direta do operador económico responsável. Poderão ser excluídos outros processos se o seu contributo para a pegada ambiental de uma matéria-prima crítica específica for insignificante.

5. Categorias de impacto

As regras de cálculo devem especificar a categoria de impacto que deve ser incluída no cálculo da pegada ambiental. A escolha deve basear-se na análise dos pontos críticos realizada em conformidade com metodologias cientificamente sólidas desenvolvidas a nível internacional e tendo em conta:

- (a) A importância relativa dos diferentes impactos, incluindo a sua importância relativa para o cumprimento dos impactos climáticos e ambientais da União;
- (b) As necessidades das empresas a jusante que pretendam comunicar sobre a pegada ambiental das matérias-primas críticas que utilizam.

6. Utilização de conjuntos de dados específicos da empresa e conjuntos de dados secundários

As regras de cálculo devem especificar a utilização de conjuntos de dados específicos ou secundários da empresa para todos os processos e materiais relevantes.

Deve ser exigida a utilização de dados específicos da empresa, pelo menos para os processos sob a influência direta do operador responsável e que tenham o maior contributo para as categorias de impacto pertinentes.

Os dados de atividade específicos da empresa devem ser utilizados em combinação com conjuntos de dados secundários conformes com o método da pegada ambiental. As regras de cálculo devem especificar se é permitida a amostragem, em conformidade com os critérios estabelecidos em metodologias cientificamente sólidas desenvolvidas a nível internacional.

Qualquer alteração da lista de materiais ou da matriz energética utilizadas para produzir um tipo de matéria-prima crítica obriga a um novo cálculo da pegada ambiental.

As regras de cálculo a elaborar por intermédio de um ato delegado devem incluir a modelização detalhada das seguintes fases do ciclo de vida:

- (a) A fase de extração, concentração e refinação de matérias-primas primárias;
- (b) A fase de aquisição e transformação de matérias-primas secundárias.

7. Métodos de avaliação de impacto

A pegada ambiental deve ser calculada através de métodos de avaliação de impacto cientificamente sólidos que tenham em conta a evolução a nível internacional das categorias de impacto pertinentes relacionadas com as alterações climáticas, a água, o ar, o solo, os recursos, a utilização dos solos e a toxicidade.

Os resultados devem ser fornecidos como resultados caracterizados (sem normalização e ponderação).

8. Classes de desempenho em matéria de pegada ambiental

Em função da distribuição estatística dos valores constantes das declarações relativas à pegada ambiental colocadas no mercado interno da UE, é identificado um número significativo de classes de desempenho, sendo a categoria «A» a melhor classe, ou seja, aquela com o menor impacto ao longo do ciclo de vida, para permitir a diferenciação no mercado. A identificação do limiar de cada classe de desempenho, bem como da sua amplitude, terá por base a distribuição dos níveis de desempenho das matérias-primas críticas relevantes colocadas no mercado nos três anos anteriores, as melhorias tecnológicas esperadas e outros fatores técnicos a identificar.

A Comissão revê o número de classes de desempenho e os limiares entre as mesmas a cada três anos, para garantir que continuam a representar a realidade do mercado e a sua evolução prevista.

9. Avaliação da conformidade

As regras de cálculo e de verificação devem especificar o procedimento de avaliação da conformidade aplicável de entre os módulos estabelecidos no anexo II da Decisão n.º 768/2008/CE, com as necessárias adaptações atendendo ao material em causa.

Ao especificar o procedimento de avaliação da conformidade aplicável, a Comissão deve ter em conta os seguintes critérios:

- (a) Se o módulo em causa é adequado ao tipo de material e proporcionado em relação ao interesse público visado;
- (b) A disponibilidade de terceiros competentes e independentes capazes de realizar eventuais atividades de avaliação da conformidade para terceiros;
- (c) Necessidade de o fabricante poder escolher entre módulos de garantia da qualidade e certificação do produto, como previstos no anexo II da Decisão n.º 768/2008/CE sempre que seja obrigatória a intervenção de um terceiro.

ANEXO VI

Produtos relevantes a que se refere o artigo 26.º, n.º 1

O quadro seguinte enumera as mercadorias tal como classificadas na Nomenclatura Combinada que figura no anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87.